



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 024/2025

MATÉRIA: ALTERA O §2º, DO ART. 1º, DA LEI N.º 2.836/2022, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PREMIAÇÃO PARA O CONCURSO MUNICIPAL DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE DE CAFÉS ARÁBICA E CONILON DENOMINADO “PRÊMIO CAFÉ ESPECIAIS DE SANTA TERESA”.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30/04/2025

AUTORIA: Prefeito Municipal, Kleber Medici

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: “ALTERA O §2º, DO ART. 1º, DA LEI N.º 2.836/2022, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PREMIAÇÃO PARA O CONCURSO MUNICIPAL DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE DE CAFÉS ARÁBICA E CONILON DENOMINADO “PRÊMIO CAFÉ ESPECIAIS DE SANTA TERESA”.

I – PARECER

Trata-se de um Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Sr. Prefeito Kleber Medici, que altera o §2º, do art. 1º, da lei n.º 2.836/2022, que dispõe sobre a autorização de premiação para o concurso municipal de





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

qualidade e sustentabilidade de cafés arábica e conilon denominado “PRÊMIO CAFÉ ESPECIAIS DE SANTA TERESA” que acontece anualmente.

O Projeto de Lei em análise consiste na permissão de se fixar o prêmio do Concurso por meio de Decreto específico do Poder Executivo, pois nos anos de 2022, 2023 e 2024, os mesmos foram determinados conforme previsto na Lei a qual pretende-se alterar. Assim, o Poder Público poderá reajustar as premiações de forma a incentivar um número maior de produtores a participarem do concurso.

É o breve relatório.

Os decretos, são atos administrativos normativos emitidos pelo poder executivo, com a finalidade de regulamentar a aplicação das leis ou criar normas complementares. De um modo geral, sem a necessidade de passar pelo processo formal e aprovação do legislativo, proporcionam mais agilidade na implementação de políticas públicas.

É possível a permissão para a fixação dos prêmios por meio de Decreto, desde que haja previsão/permissão na Lei, em outras palavras, desde que esta Casa de Leis aprove a proposta apresentada pelo chefe do Poder Executivo.

Da análise ao Projeto Lei em apreço, observa-se o artigo 1º que propõe a redação do §2º do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.836/2022 da seguinte forma:

§2º - Os valores das premiações serão definidos por meio de Decreto específico do Poder Executivo, anualmente e pagos aos vencedores, livres de impostos, taxas e retenções.

Há dois pontos que foram observados por esta Comissão:

2





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

O primeiro, se refere ao cuidado que se deve ter quanto ao limite do valor do prêmio, mesmo que haja permissão desta Casa quanto a outorgar ao Chefe do Poder Executivo a fixação dos valores das premiações, estas devem se atender ao limite da disponibilidade orçamentária para esta finalidade.

O segundo ponto, se refere a isenção dos impostos que se pretende conceder aos vencedores do concurso. O Município não tem o poder de dispor de impostos que não são de sua competência, a exemplo o Imposto de Renda, que é de competência federal. Na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica à pessoa física, quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual tais prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda poderá incidir na fonte.

Sendo assim, esta Comissão através deste Parecer, propõe como Emenda ao Projeto de Lei n.º 019/2025, a inserção de dois incisos para complementar a redação de seu artigo 1º, o qual altera o §2º do artigo 1º da Lei Municipal 2.836/2022. Vejamos:

I – Os valores dos prêmios a serem fixados não poderão ultrapassar o limite da dotação orçamentária para esta finalidade.

II – A isenção dos impostos, taxas e retenções que se refere este parágrafo, são os encargos estritamente de competência municipal.

3





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

No mais, não foi vislumbrado qualquer impedimento legal à sua tramitação, sendo, portanto, um projeto legal, apto a ser submetido ao crivo dos vereadores desta Casa de Leis.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, observadas as sugestões de Emenda para a inclusão dos incisos I e II no parágrafo modificado pelo Projeto de Lei n.º 019/2025, temos que a propositura de tal Projeto, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 13 de maio de 2025.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal

